

RESOLUÇÃO Nº 002/2003

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 6ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada no dia 29 de maio do ano em curso, resolve aprovar a alteração do Regimento Interno desta Corte de Justiça, nos termos seguintes:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 34, de 05 de novembro de 2002, alterou o *caput* do art. 14 da Lei Complementar 10, de 11 de janeiro de 1996, modificando a composição do egrégio Tribunal de Justiça, com a criação de 01 (um) cargo de Desembargador;

CONSIDERANDO que a Lei nº 1.372, de 31 de março de 2003, alterou a composição do egrégio Tribunal de Justiça, com a criação de 02 (dois) cargos de Secretários que correspondem a mais 02 (duas) Câmaras sendo uma Cível e outra Criminal;

CONSIDERANDO a necessidade da instalação das respectivas Câmaras para desafogar os recursos represados por motivo de sobrecarga dos Desembargadores;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, ao prever o procedimento sobre o *habeas corpus*, deixa dúvidas quanto à comunicação *in continenti* da ordem concessiva *in limine*;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça não prevê a submissão das Ações Rescisórias ao Revisor, consoante dispõe a norma contida no artigo 551, *caput* e § 2º, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 – Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração de dispositivos regimentais pertinentes à composição do Tribunal, às Câmaras e aos procedimentos referentes ao *Habeas Corpus* e Ação Rescisória;

RESOLVE:

Art. 1º. O *caput* do artigo 2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. O Tribunal de Justiça compõe-se de 12 (doze) Desembargadores, tem jurisdição em todo o Estado do Tocantins e sede na Capital.

Art. 2º. Os incisos II e III do artigo 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, passam a vigorar com a seguinte redação:

II - Primeira e Segunda Câmaras Cíveis;

III - Primeira e Segunda Câmaras Criminais.

Art. 3º. Dar nova redação ao artigo 8º.

Art. 8º. As Câmaras Cíveis e Criminais compõem-se de cinco Desembargadores cada uma, à exceção do Presidente do Tribunal e do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 1º. A lotação das respectivas Câmaras será feita, por opção, na ordem de preferência por Antigüidade. A Câmara que não se completar, terá em sua composição Desembargador que, integrante de outra, cumulativamente, se disponha, voluntária e expressamente, mediante consulta, a iniciar pelo mais antigo e *ad referendum* do Tribunal Pleno, a completá-la.

§ 2º. Em não havendo voluntário na cumulação prevista no parágrafo anterior, a escolha recairá em quem, por eleição secreta e sessão pública, houver o Tribunal Pleno por indicar.

§ 3º. A cumulação voluntária será exercida por 02 (dois) anos e prorrogável por igual período, adotado o mesmo procedimento para a indicação originária.

§ 4º. Os Desembargadores que optarem pela 1ª Câmara Cível serão lotados de igual forma, na 2ª Câmara Criminal, e aqueles que optarem pela 1ª Câmara Criminal integrarão a 2ª Câmara Cível.

§ 5º. As Câmaras são subdivididas em cinco Turmas Julgadoras, numeradas ordinalmente, participando, em cada uma destas, apenas três Desembargadores.

- a) na 1ª Turma Julgadora, o membro mais antigo da Câmara funciona como Relator; o imediato deste, na ordem decrescente de Antigüidade, como Revisor; e o seguinte, também na mesma ordem, como vogal;
- b) a 2ª Turma Julgadora tem, como Relator e Revisor, o Revisor e o vogal da 1ª; respectivamente, e, como vogal, aquele que se seguir na mesma ordem;
- c) a 3ª Turma Julgadora tem, como Relator e Revisor, o Revisor e o vogal da 2ª, respectivamente, e, como vogal, aquele que se seguir na mesma ordem;
- d) a 4ª Turma Julgadora tem, como Relator e Revisor, o Revisor e o vogal da 3ª, respectivamente, e, como vogal, o Relator da 1ª;
- e) a 5ª Turma Julgadora tem, como Relator, Revisor e vogal, o Revisor da 4ª e o Relator da 1ª, respectivamente;

§ 6ª. Nos casos de ausência eventual ou impedimento do Revisor ou do vogal, serão estes substituídos pelos membros das Turmas subseqüentes, na ordem de Antigüidade (LOMAN, art. 117).

§ 7º. Nos casos de ausência eventual ou impedimento do Relator, por mais de duas sessões, será convocada sessão extraordinária para julgamento dos processos de sua Relatoria.

Art. 4º. O artigo 9º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. A primeira e segunda Câmaras Criminais funcionarão às terças-feiras, e a primeira e segunda Câmaras Cíveis funcionarão às quartas-feiras, a partir das quatorze horas, com a presença de, no mínimo, três Desembargadores, inclusive os seus respectivos Presidentes.

Art. 5º. O Capítulo III, do Título I, passa a denominar-se: DAS CÂMARAS CÍVEIS E CRIMINAIS.

Art. 6º. A Seção II, do Capítulo III, do Título I, passa a denominar-se: DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS.

Art. 7º. A Seção III, do Capítulo III, do Título I, passa a denominar-se: DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS.

Art. 8º. O inciso III, do artigo 30, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação:

III – lançar nos autos o relatório, passando-os ao Revisor, nos seguintes feitos:

- a) apelação de sentença proferida em processo por crime a que a lei comine pena de reclusão e na revisão criminal;
- b) apelação Cível;
- c) embargos infringentes;
- d) embargos de nulidade;
- e) embargos à execução
- f) ação rescisória;

Art. 9º. O inciso IV, do artigo 30, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – lançar o seu visto nos seguintes feitos, pondo-os em mesa para julgamento:

- a) *habeas corpus*;
- b) recurso em *habeas corpus*;
- c) agravo regimental;
- d) conflito de jurisdição
- e) embargos de declaração
- f) verificação de cessação da periculosidade (art.775, do Código de Processo Penal)
- g) exceção de suspeição;
- h) habilitação;
- i) agravo em execução penal;
- j) outros feitos não incluídos no inciso seguinte.

Art. 10º. O inciso I, e o § 2º do artigo 149, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - deferir, *in limine*, a ordem, determinando a expedição de alvará de soltura ou salvo conduto, conforme o caso, comunicando-se, imediatamente à autoridade coatora para seu pronto cumprimento.

§ 2º. Poderá o relator, motivadamente, em situações de manifesta urgência, determinar o pronto cumprimento da ordem, observando-se as disposições contidas no inciso I e no parágrafo anterior.

Art. 11º. O *caput* do artigo 151, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 151 A decisão concessiva de *habeas corpus* será imediatamente comunicada à autoridade coatora, a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão, para ser anexada ao processo originário.

Art. 12º. O *caput* do artigo 180 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 180. Encerrada a instrução, o Relator abrirá vista, sucessivamente, ao requerente e requerido, pelo prazo de quinze dias, para as alegações finais. O representante do Ministério Público emitirá parecer após o prazo para as razões das partes, salvo se for o requerente. Em seguida, o Relator lançará, nos autos, o relatório, passando ao Revisor que pedirá dia para julgamento.

Art. 13º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de junho do ano 2003, 115º da República e 15º do Estado.

Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Presidente